



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**COMARCA DE GOIÂNIA**

4ª Vara Criminal dos Crimes  
Dolosos Contra a Vida e Tribunal  
do Júri

## ATA DE JULGAMENTO

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (13/12/2018), nesta cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, no Edifício do Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury, na sala das Sessões do 4º Tribunal do Júri, onde presente achava-se Meritíssimo Juiz de Direito e Presidente do 4º Tribunal do Júri, **Dr. ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA**, a portas abertas, deu-se início aos trabalhos às 08h30min, tendo o Meritíssimo Juiz Presidente aberto a urna especial e feito a verificação das cédulas correspondentes aos vinte e cinco (25) jurados. Em seguida, determinou à Secretária que procedesse a chamada dos jurados, sendo que dezenove (19) deles responderam presente, não o fazendo seis (06) jurados, tendo o MM. Juiz solicitado ao Oficial de Justiça que entrasse em contato com os jurados ausentes. Compareceram a esta Sessão os seguintes jurados: Marlene Alves Pereira, Fábio Fazzion, Beatriz Bueno Resende, Ana Maria Pacheco Santana Bueno, Aline Rose Pereira, Ana Paula Freire Barbosa, Edmar José de Souza, Daniela Carpaneda Machado, Felipe Aquino Domiciano, Fernando Nunes França, Ivanete Vieira de Sousa, Dorly dos Santos Cândido, Nilcille Maria de P. Oliveira, Eunilson Antônio de Sousa, Denizart Moreira dos Santos, Renata



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**4ª Vara Criminal dos Crimes  
Dolosos Contra a Vida e Tribunal  
do Júri**

Barreto Ramos Miranda da Rocha, Ercílio Ferreira dos Santos Júnior, Beatriz Boghi de Sá e Edilson Pires de Souza. Ausentes a esta Sessão os seguintes jurados: Allana Mesquita da Silva, Francisco Cabral Neto, Cynthia de Andrade Cruz, Giuliano Nascente de Castro, Rosana Pereira da Silva Caetano da Costa e Cleverson Barros Brito. Após a chamada dos jurados o defensor Dr. Roberto Serra da Silva Maia requereu constasse em ata que apenas os nomes de 03 (três) dos 25 (vinte e cinco) jurados chamados no início da Sessão constam no edital de sorteio de jurados publicado para a realização desta Temporada de Reuniões Periódicas dos 2º e 4º Tribunais do Júri desta Comarca. O MM. Juiz apenas determino constasse em ata a manifestação do ilustre defensor. Havendo número legal, o MM. Juiz Presidente declarou instalada a **Sexta Sessão da Décima Quarta Reunião Periódica do Júri**. Em seguida, foram colocadas na urna especial as cédulas correspondentes aos jurados presentes. Feito isto, o MM. Juiz anunciou que iriam ser submetidos a julgamento os réus **GEVANE CARDOSO DA SILVA** e **MARCELO SÉRGIO DOS SANTOS**, Protocolo nº 200805973014, em que é autor o Ministério Público e na qual respondem como incurso, respectivamente, nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, e art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 29, do Código Penal, determinando que apregoasse as partes, achando-se presentes o **Dr. TIAGO SANTANA GONÇALVES**, representante do Ministério Público, o Assistente de Acusação **Dr. ANTÔNIO MAURÍCIO FERREIRA DIAS OAB/GO nº 13.562**, e os Defensores **Dr. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA OAB/GO nº 16.660** e **Dr. CARLOS ARIEL BARBOSA LIMA OAB/GO nº 49.302 (Defesa de Gevane)**, e **Dr. TADEU BASTOS RORIZ E SILVA OAB/GO nº 22.793** e **Dr. RODRIGO LUSTOSA VICTOR OAB/GO nº 21.059 (Defesa de Marcelo)**, os quais tomaram os seus lugares. Também presentes os acusados **GEVANE CARDOSO DA SILVA** e **MARCELO SÉRGIO DOS SANTOS**; as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Assistência da Acusação, **MARCOS CÉZAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA**, **MARIANA MENEGAZZO MONTEIRO**, **ALINE MEDEIROS ELIAS** (também arrolada pela Defesa de Marcelo), **PABLINE DO VALLE XAVIER** e **VALÉRIA PACHECO DO VALLE**; e as testemunhas arroladas pela Defesa de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIÂNIA

4ª Vara Criminal dos Crimes  
Dolosos Contra a Vida e Tribunal  
do Júri

Gevane, JOSÉ DONIZETT D APARECIDA E SILVA, MARCELO GRANJA, SÉRGIO ALCÂNTARA DE SOUZA e LEANDRO MOREIRA FREIRE. Ausentes as testemunhas arroladas pela Defesa de Gevane, MÁRCIO VICENTE DA SILVA e HRILLNER BRAGA ANANIAS; e as testemunhas arroladas pela Defesa de Marcelo, ÉDSON PINHEIRO e RICARDO MENDES. As testemunhas ausentes foram dispensadas pela Defesa dos acusados. Em seguida, foi anunciado pelo MM. Juiz que iria proceder ao sorteio dos jurados para comporem o Conselho de Sentença, advertindo a todos sobre os impedimentos, suspeição e incomunicabilidade, constantes dos arts. 448 e 449 do Código de Processo Penal, passando a retirar da urna especial as cédulas uma de cada vez e que foram lidas em voz alta, verificando ao final terem sido sorteados os jurados: FELIPE AQUINO DOMICIANO, FERNANDO NUNES FRANÇA, IVANETE VIEIRA DE SOUSA, DORLY DOS SANTOS CÂNDIDO, NILCELLE MARIA DE P. OLIVEIRA, EUNILSON ANTÔNIO DE SOUSA, DENIZART MOREIRA DOS SANTOS, BEATRIZ BUENO RESENDE, ANA MARIA PACHECO SANTANA BUENO, ALINE ROSE PEREIRA, ANA PAULA FREIRE BARBOSA, EDMAR JOSÉ DE SOUZA, DANIELA CARPANEDA MACHADO, FÁBIO FAZZION e MARLENE ALVES PEREIRA. As juradas *Beatriz Bueno Resende, Ana Maria Pacheco Santana Bueno e Aline Rose Pereira* foram dispensadas pela Defesa, bem como os jurados *Ana Paula Freire Barbosa, Edmar José de Souza e Daniela Carpaneda Machado* foram dispensados pela Acusação. O jurado *Fábio Fazzion*, ao ser sorteado, manifestou seu impedimento de compor o Conselho de Sentença por já ter tido contato e conversado com familiares da vítima; por isso foi dispensado. A jurada *Marlene Alves Pereira* foi dispensada pelo MM. Juiz Presidente por ter uma consulta médica agendada para o dia de hoje, a qual foi marcada há meses. Requeru a Defesa de ambos os acusados que a recusa de jurados fosse feita separadamente, por um defensor de cada réu. Decidiu o MM. Juiz em indeferir tal requerimento, tendo em vista que o que a lei prevê é que a recusa seja feita por cada parte, Ministério Público (no máximo 03 recusas imotivadas) e Defesa (no máximo 03 recusas imotivadas, não importando quantos são os defensores ou a quantidade de acusados). Estando todos de pé, o MM. Juiz



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIÂNIA

4ª Vara Criminal dos Crimes  
Dolosos Contra a Vida e Tribunal  
do Júri

fez a exortação do disposto no art. 464 do citado Código, recebendo de cada jurado o compromisso legal, conforme consta de termo nos autos, dispensando os jurados não sorteados. Após o compromisso, em cumprimento ao determinado no parágrafo único, do art. 472, do CPP, foram entregues aos jurados componentes do Conselho de Sentença cópias da pronúncia e do relatório do processo. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Assistência da Acusação, MARIANA MENEGAZZO MONTEIRO, MARCOS CÉZAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ALINE MEDEIROS ELIAS (também arrolada pela Defesa de Marcelo), PABLINE DO VALLE XAVIER e VALÉRIA PACHECO DO VALLE, as quais manifestaram vontade de depor sem a presença dos acusados. Em seguida, foi inquirida a testemunha arrolada pela Defesa de Gevane, MARCELO GRANJA. Durante a inquirição da testemunha Marcelo Granja, uma jurada lhe fez uma pergunta, tendo, na formulação dessa indagação, dito que "imagina que um policial militar tem preparo...". Diante esses dizeres da mencionada jurada o defensor Dr. Roberto Serra da Silva Maia manifestou argumentando que a mesma proferiu juízo de valor. O MM. Juiz não considerou emissão de juízo de valor o que a julgadora disse, apenas determinando constasse em ata a manifestação defensiva, e advertindo a todos os jurados, mais uma vez (pois já havia o feito após proferido o compromisso aos jurados), que não pode haver qualquer expressão que possa ser vista como emissão de juízo de valor ou antecipe sua opinião e/ou decisão sobre a causa. A Defesa do referido acusado dispensou as testemunhas presentes SÉRGIO ALCÂNTARA DE SOUZA e LEANDRO MOREIRA FREIRE; com o que concordou a Defesa do acusado Marcelo e a Acusação (Ministério Público e Assistente de Acusação). Sendo assim, foi inquirido o perito criminal JOSÉ DONIZETT D APARECIDA E SILVA, indicado pela Defesa de Gevane. Houve intervalo para o almoço (12h30min às 13h30min). Após, procedidos as qualificações e os interrogatórios dos acusados GEVANE CARDOSO DA SILVA e MARCELO SÉRGIO DOS SANTOS. Os depoimentos e a condução dos trabalhos foram gravados em CD pelo Sistema DRS de áudio/vídeo. Em seguida, deu-se início aos debates, tendo o MM. Juiz Presidente dado a palavra ao Ministério Público (15h10min às 17h15min) e



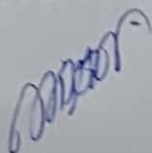
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIÂNIA  
4ª Vara Criminal dos Crimes  
Dolosos Contra a Vida e Tribunal  
do Júri

à Assistência da Acusação (17h15min às 17h40min), que em cumprimento ao disposto no art. 476 do CPP sustentaram a acusação, segundo os termos da pronúncia, requerendo a condenação dos acusados por homicídio qualificado, na conformidade do art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal. Após, dada a palavra à Defesa do acusado Marcelo (18h10min às 19h20min) e à Defesa do acusado Gevane (19h20min às 20h35min), sustentaram, aquela, a desclassificação do crime de doloso para culposo, ponderando que a conduta do acusado foi realizada imprudente, negligente ou imperitamente; para o tipo preterdoloso, consistente na lesão corporal seguida de morte; por derradeiro, rechaçou a pertinência das qualificadoras agregadas ao contexto da acusação. Já a Defesa técnica do acusado Marcelo Sérgio dos Santos, sustentou a tese absolutória consistente na negativa de participação. Não houve réplica nem tréplica. Findos os debates, o MM. Juiz indagou aos jurados se estavam aptos a julgar, ao que responderam afirmativamente. Passando o MM. Juiz Presidente a ler e explicar a significação legal de cada quesito, formulado de acordo com a decisão de pronúncia e com as teses da Defesa. A Defesa do acusado Marcelo manifestou no sentido de que não há nos autos, nem mesmo na decisão de pronúncia, a descrição do que consistem as qualificadoras objetivadas na acusação. A Defesa do acusado Gevane questionou a forma de quesitação da tese desclassificatória para o crime de lesão corporal seguida de morte, pois poderia causar confusão nos jurados, vez que o Ministério Público não sustentou o dolo direto, e sim o eventual. Em seguida, o MM. Juiz Presidente convidou os presentes a se retirarem do Plenário, permanecendo apenas o Representante do Ministério Público, o Assistente de Acusação, os defensores dos réus, estudantes de Direito (que permaneceram com a concordância das partes), dois oficiais de justiça e comigo, Secretária do 4º Tribunal do Júri. Feito isto, com observância do que dispõe o art. 481 e seguintes do Código de Processo Penal, os jurados responderam aos quesitos formulados, na conformidade do termo lavrado nos autos. Em seguida, a portas abertas do Plenário, presentes os defensores dos acusados, o Representante do Ministério Público, o Assistente de Acusação e demais circunstantes, o MM. Juiz Presidente fez a leitura da sentença

**DESCLASSIFICATÓRIA por 04 (quatro) votos.** O Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria do crime, imputada ao réu **Gevane Cardoso da Silva**; acolheu a tese desclassificatória para a modalidade culposa, ao votar o quesito 4.1 da respectiva série, afirmando ter o acusado agido com a não observância dos cuidados lhe exigidos no contexto do fato e, por essa razão, por imprudência deu causa ao resultado morte da vítima. Com essa decisão restaram prejudicados todos os demais quesitos da respectiva série, bem como o julgamento do corréu pela participação, uma vez que, face à decisão do Colegiado, a sua conduta seria colaborativa com esse crime resultante do julgamento do Júri, tipificado como não doloso contra a vida. Com essa concepção concordaram ambas as partes. O crime, sob o aspecto de sua tipologia, é de natureza não dolosa contra a vida e, por isso mesmo, refoge à competência do Júri para o julgamento dos demais aspectos relativos à conduta resultante do julgamento, à luz do disposto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d". Com a desclassificação, houve, portanto, o deslocamento para análise das demais questões inerentes ao caso para o juiz que preside esta sessão, conforme estabelece o artigo 492, §2º, do Código de Processo Penal. Sendo assim, para melhor análise de todo o contexto dos autos, determinou o MM. Juiz que após transitada em julgado a decisão tomada pelo Colegiado Julgador, façam conclusos os autos para ulteriores deliberações. Em seguida, pela ordem, o Ministério Público, não se conformando com a decisão do Júri, da mesma apelou nos moldes do art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal. Próprio e tempestivo, o MM. Juiz Presidente recebeu o recurso, determinando que dê-se vista dos autos às partes para apresentação das razões e contrarrazões recursais. Feito isto, o MM. Juiz Presidente agradeceu as homenagens recebidas, retribuindo-as, apresentando a todos os presentes o agradecimento, inclusive aos senhores jurados pelo comparecimento e os relevantes serviços prestados à causa da Justiça, declarando encerrada a Sessão às 22h25min do dia 13/12/2018, dispensando os jurados. NADA MAIS havendo a constar, foi lavrada a presente Ata de Julgamento, que lida e em tudo achado conforme, segue devidamente assinada.





Eu, **(Ueilla Cristina J. de Oliveira)**, Secretária do 4º Tribunal do Júri, a digitei, conferi e a subscrevo.

**ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
- Juiz de Direito Presidente do 4º Tribunal do Júri -

**TIAGO SANTANA GONÇALVES**  
- Promotor de Justiça -

**ANTÔNIO MAURÍCIO FERREIRA DIAS**  
- Assistente de Acusação -

**ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA**  
- Defensor -

  
**CARLOS ARIEL BARBOSA LIMA**  
- Defensor -

**TADEU BASTOS RORIZ E SILVA**  
- Defensor -

  
**RODRIGO LUSTOSA VICTOR**  
- Defensor -



**Vistos etc.**

**GEVANE CARDOSO DA SILVA e MARCELO SÉRGIO DOS SANTOS**, já qualificados, foram pronunciados, respectivamente, nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, e art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 29, do mesmo Diploma Legal, sob a acusação de haverem, no dia 07 de setembro de 2008, por volta das 21h30min, nas imediações do cruzamento das Ruas C-139 e C-151, Jardim América, nesta Capital, praticado e participado do homicídio contra a vítima **Pedro Henrique de Queiroz**, que sofreu as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 101/104.

Submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, os representantes do Ministério Público e da Assistência da Acusação sustentaram a acusação, segundo os termos da pronúncia, requerendo a condenação dos acusados por homicídio qualificado, na conformidade do art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.

A Defesa técnica do acusado **Gevane Cardoso da Silva**, por sua vez, sustentou a desclassificação do crime de doloso para culposo, ponderando que a conduta do acusado foi realizada imprudente, negligente ou imperitamente; para o tipo preterdoloso, consistente na lesão corporal seguida de morte; por derradeiro, rechaçou a pertinência das qualificadoras agregadas ao contexto da acusação.

Já a Defesa técnica do acusado **Marcelo Sérgio dos Santos**, sustentou a tese absolutória consistente na negativa de participação.

O Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria do crime, imputada ao réu **Gevane Cardoso da Silva**; acolheu a tese desclassificatória para a modalidade culposa, ao votar o quesito 4.1º da respectiva série, afirmando ter





**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**COMARCA DE GOIÂNIA**

4ª Vara Criminal dos Crimes  
Dolosos Contra a Vida e Tribunal  
do Júri

o acusado agido com a não observância dos cuidados lhe exigidos no contexto do fato e, por essa razão, por imprudência deu causa ao resultado morte da vítima.

Com essa decisão restaram prejudicados todos os demais quesitos da respectiva série, bem como o julgamento do corrêu pela participação, uma vez que, face à decisão do Colegiado, a sua conduta seria colaborativa com esse crime resultante do julgamento do Júri, tipificado como não doloso contra a vida. Com essa concepção concordaram ambas as partes.

O crime, sob o aspecto de sua tipologia, é de natureza não dolosa contra a vida e, por isso mesmo, refoge a competência do Júri para o julgamento dos demais aspectos relativos à conduta resultante do julgamento, à luz do disposto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d".

Com a desclassificação, houve, portanto, o deslocamento para análise das demais questões inerentes ao caso para este juiz, que preside esta sessão, conforme estabelece o artigo 492, §2º, do Código de Processo Penal.

Face ao exposto, portanto, para melhor análise de todo o contexto dos autos, determino que após transitada em julgado a decisão tomada pelo colegiado julgador, venham-me conclusos os autos para ulteriores deliberações.

Publicada neste plenário e as partes já intimadas, registrem-se e façam-se as comunicações de estilo.

Sala das sessões do 4º Tribunal do Júri, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (13/12/2018).

**Antônio Fernandes de Oliveira**

- Juiz de Direito Presidente do 4º Tribunal do Júri -

Antônio Fernandes de Oliveira  
- Juiz de Direito Presidente do 4º Tribunal do Júri -